



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038954-35.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelada VÂNIA LOPES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1038954-35.2023.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

APELANTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

APELADA: VÂNIA LOPES

VOTO Nº 54.687

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO INDEVIDA. RELIGAÇÃO EM PRAZO REGULAMENTAR. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA.

- 1. O restabelecimento do fornecimento de energia elétrica ocorreu dentro do prazo regulamentar previsto na Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL, que fixa o prazo de 4 horas para religação em caso de suspensão indevida.**
- 2. A interrupção temporária do serviço, sem prova de prejuízo significativo, não configura dano moral indenizável.**
- 3. Não há comprovação de que a breve interrupção tenha causado transtornos relevantes à autora, como perecimento de alimentos ou impossibilidade de uso de equipamentos essenciais.**
- 4. Apelação provida.**

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença que condenou a ré Companhia Paulista De Força e Luz ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 à autora, em razão da suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora.

Inconformada, a ré sustenta que a interrupção do serviço ocorreu por poucas horas no mesmo dia, sendo restabelecida dentro do prazo previsto na Resolução 414/2010 da ANEEL, que regulamenta os

prazos para religação. Argumenta que a falha foi corrigida de forma célere e que a situação não configurou ofensa à honra da autora, não sendo suficiente para caracterizar dano moral. Defende que o mero desconforto causado por interrupções momentâneas no fornecimento de energia elétrica não justifica o reconhecimento de dano moral, pois não houve violação de direitos fundamentais ou abalo à dignidade da parte autora. Alega que a condenação imposta configura incentivo à chamada "indústria do dano moral", uma vez que a interrupção temporária de energia não gerou prejuízos significativos. Subsidiariamente, caso mantida a condenação, requer a redução do valor da indenização, para que seja fixado em montante mais razoável e proporcional aos fatos narrados. Ao final, pede o provimento da apelação, com a reforma da sentença para afastar a condenação por danos morais ou, ao menos, reduzir o valor arbitrado.

Recurso tempestivo, preparado e sem resposta.

É o relatório.

Trata-se de apelação interposta pela Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL) contra a sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 à autora, Vânia Lopes, em razão da suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora.

A apelante sustenta que a interrupção do serviço ocorreu por apenas 2 horas e 39 minutos, sendo restabelecida dentro do prazo estabelecido pela Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL, não havendo que se falar em dano moral. Defende que não há prova de prejuízo significativo para a autora, especialmente porque não houve qualquer informação sobre o perecimento de alimentos ou outros transtornos relevantes. Requer, assim, a reforma da sentença para julgar improcedente a ação.

A apelação merece provimento.

A interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica é fato incontroverso. Contudo, verificou-se que o serviço foi restabelecido em menos de 4 horas, o que está em conformidade com a Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL, que prevê os seguintes prazos para religamento:

Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:

I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;

II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;

III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;

IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e

V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural.

Dessa forma, como a distribuidora cumpriu rigorosamente o prazo regulamentar, não há que se falar em falha grave na prestação do serviço capaz de ensejar dano moral indenizável.

A mera interrupção temporária do fornecimento de energia, sem a comprovação de prejuízo significativo, não gera automaticamente dano moral.

No caso, não há nenhum indício de que a breve falta de energia tenha causado transtornos relevantes à autora. Não foi demonstrado o perecimento de alimentos, nem a impossibilidade de uso de

equipamentos essenciais à saúde ou trabalho. Assim, o desconforto causado pela curta interrupção da energia não ultrapassa os meros aborrecimentos do cotidiano, não configurando dano moral indenizável.

Isto posto, voto pelo provimento da apelação para reformar a sentença e julgar improcedente a ação, afastando a condenação por danos morais. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, em razão da gratuidade deferida.

SÁ DUARTE

Relator